



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73614 - RJ (2024/0190400-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ALINE FERNANDES FRANCISCO
ADVOGADO : MARCELO BARBOSA FERNANDES - RJ166599
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRE CANTANHEDE AMELIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO NA PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES EM AÇÕES INDIVIDUAIS. EXTENSÃO DA PONTUAÇÃO. ANÁLISE. PREVISÃO NO EDITAL. COMPETÊNCIA DA EXECUTORA DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A parte agravante pretende, pela via mandamental, com fundamento no item 17.8 do edital do certame, que lhe sejam atribuídos os pontos das questões da prova objetiva do concurso da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro de 2014 anuladas em ações judiciais intentadas por outros candidatos.

2. A discussão no âmbito desta Corte Superior tem se restringido a dois aspectos, quais sejam, a decadência para a propositura da ação e a ilegitimidade passiva. Embora ambas sejam questões preliminares, a legitimidade é questão preliminar processual e a decadência é preliminar de mérito e, como sabido, as preliminares de ordem processual devem ser examinadas antes das demais.

3. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento segundo o qual *"a correta pontuação da autoridade coatora, para efeito de impetração do mandado de segurança, deve considerar a verificação das disposições normativas a respeito de quem possui competência para a prática do ato colimado como pedido definitivo de concessão da segurança"* (AgRg no RMS 39.902/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/11/2013, DJe de 18/11/2013).

4. No caso concreto, o edital separou a responsabilidade pela análise dos recursos quanto ao gabarito e ao resultado da prova objetiva, atribuída à executora do certame, da responsabilidade pela análise dos recursos manejados contra os resultados dos exames Antropométrico, Físico, Toxicológico, Médico, Social e Documental, atribuída ao Chefe do Centro de Recrutamento e Seleção de Praças (CRSP,) consoante se extrai dos itens 17.2, 17.3, 17.3.1 e 17.3.2.

5. Considerando que a parte agravante pretende a extensão de pontuação em decorrência da anulação de questões da prova objetiva com base no item 17.8 do edital do concurso, competiria à EXATUS Promotores de Eventos e Consultoria a sua apreciação e deliberação, nos termos dos itens 17.2, 17.3 e 17.3.1 do mesmo edital.

6. Deve ser mantido o acórdão recorrido que concluiu pela ilegitimidade passiva da autoridade coatora apontada, o Secretário de Estado de Polícia Militar do Rio de Janeiro.

7. A pretensão mandamental também se encontra fulminada pela decadência porque a parte impetrante se insurge contra a atribuição da pontuação das questões cuja ciência se deu em 2014, quando da sua reprovação e exclusão do certame, contudo o mandado de segurança somente foi impetrado em 2024.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de março de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73614 - RJ (2024/0190400-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ALINE FERNANDES FRANCISCO
ADVOGADO : MARCELO BARBOSA FERNANDES - RJ166599
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRE CANTANHEDE AMELIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO NA PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES EM AÇÕES INDIVIDUAIS. EXTENSÃO DA PONTUAÇÃO. ANÁLISE. PREVISÃO NO EDITAL. COMPETÊNCIA DA EXECUTORA DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A parte agravante pretende, pela via mandamental, com fundamento no item 17.8 do edital do certame, que lhe sejam atribuídos os pontos das questões da prova objetiva do concurso da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro de 2014 anuladas em ações judiciais intentadas por outros candidatos.

2. A discussão no âmbito desta Corte Superior tem se restringido a dois aspectos, quais sejam, a decadência para a propositura da ação e a ilegitimidade passiva. Embora ambas sejam questões preliminares, a legitimidade é questão preliminar processual e a decadência é preliminar de mérito e, como sabido, as preliminares de ordem processual devem ser examinadas antes das demais.

3. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento segundo o qual *"a correta pontuação da autoridade coatora, para efeito de impetração do mandado de segurança, deve considerar a verificação das disposições normativas a respeito de quem possui competência para a prática do ato colimado como pedido definitivo de concessão da segurança"* (AgRg no RMS 39.902/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/11/2013, DJe de 18/11/2013).

4. No caso concreto, o edital separou a responsabilidade pela análise dos recursos quanto ao gabarito e ao resultado da prova objetiva, atribuída à executora do certame, da responsabilidade pela análise dos recursos manejados contra os resultados dos exames Antropométrico, Físico, Toxicológico, Médico, Social e Documental, atribuída ao Chefe do Centro de Recrutamento e Seleção de Praças (CRSP,) consoante se extrai dos itens 17.2, 17.3, 17.3.1 e 17.3.2.

5. Considerando que a parte agravante pretende a extensão de pontuação em decorrência da anulação de questões da prova objetiva com base no item 17.8 do edital do concurso, competiria à EXATUS Promotores de Eventos e Consultoria a sua apreciação e deliberação, nos termos dos itens 17.2, 17.3 e 17.3.1 do mesmo edital.

6. Deve ser mantido o acórdão recorrido que concluiu pela ilegitimidade passiva da autoridade coatora apontada, o Secretário de Estado de Polícia Militar do Rio de Janeiro.

7. A pretensão mandamental também se encontra fulminada pela decadência porque a parte impetrante se insurge contra a atribuição da pontuação das questões cuja ciência se deu em 2014, quando da sua reprovação e exclusão do certame, contudo o mandado de segurança somente foi impetrado em 2024.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALINE FERNANDES FRANCISCO da decisão de minha relatoria de fls. 980/987.

A parte agravante alega (fls. 995/997):

(1) "[...] o ato lesivo só ocorreu com o indeferimento administrativo de seu pedido, 13 de novembro de 2023, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo decadencial.

[...]

Nesse sentido, o indeferimento do pedido administrativo da Agravante configura o ato que lesou o seu direito, e, portanto, o prazo decadencial deve ser contado a partir desse ato";

(2) "Embora a Banca Organizadora tenha responsabilidade pela correção das provas, o Secretário de Estado de Polícia Militar é a autoridade responsável pela condução e homologação do concurso, sendo competente para decidir sobre a aplicação das regras do edital, incluindo o item 17.8.

[...]

Desta forma, não se pretende discutir as questões da prova objetiva, mas tão somente o cumprimento do item 17.8. do Edital do Concurso que encontra-se com resultado final homologado, restando caracterizada a legitimidade passiva do Secretário de Estado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, posto que esta apreciou e indeferiu o requerimento do Impetrante em 13 de novembro de 2022"; e

(3) "A Agravante invoca o princípio da isonomia, assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, caput, e o item 17.8 do edital do concurso, que prevê que, em caso de anulação de questões, todos os candidatos devem ser beneficiados com os pontos correspondentes.

A negativa da autoridade administrativa em aplicar esse item apenas aos candidatos que ingressaram com ação judicial individual viola a isonomia e o direito líquido e certo da Agravante, assim como a segurança jurídica.

Embora a decisão monocrática tenha afirmado que as decisões judiciais possuem efeito inter partes, na forma do art. 506 do CPC, o que de fato é uma regra processual, o item 17.8 do edital é claro ao estabelecer que, em caso de anulação de questões, todos os candidatos devem ser beneficiados, independentemente de ação judicial".

Por fim, afirma que, "*como a Autoridade Coatora indeferiu o requerimento do Impetrante, sob o fundamento que não há amparo legal, restou à Agravante atacar o ato, sem, no entanto, rediscutir o mérito acerca dos motivos que anularam as questões, já que este embate foi apreciado judicialmente em outras ações judiciais individuais*" (fl. 998).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 1.006/1.016).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO indeferiu a petição inicial do mandado de segurança nos termos da seguinte ementa (fls. 20/22):

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO–CFSD/PMERJ-2014. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS.

A Impetrante se insurge contra ato do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Polícia Militar do Estado, que indeferiu seu pedido administrativo para atribuição da pontuação de questões cuja anulação teria sido obtida por outros candidatos, consoante prova emprestada produzida no feito nº. 0418653-89.2014.8.19.0001.

Afirmou ter sido reprovada no concurso público de admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de 2014 ante a exigência de conteúdo incompatível com o edital; razão pela qual requer os pontos correspondentes às questões, eis que a “nulidade das referidas questões deveria ser aproveitada não somente aos candidatos autores das ações que transitaram em julgado, mas também ao Candidato Impetrante, pois o presente caso trata-se de prova objetiva, onde o critério de correção das provas é idêntico para todos os candidatos.”

A Impetrante alega que o ato combatido é o requerimento administrativo para a atribuição dos referidos pontos das questões que foi indeferido pelo Secretário de Estado.

Illegitimidade passiva, ressaltando-se que a Impetrante não ataca os fundamentos do ato apontado, buscando a rediscussão das questões. Matéria que deve ser endereçada à banca organizadora do concurso.

Por outro lado, trata-se de candidata reprovada na primeira fase do concurso, com resultado publicado em 2014, tendo sido o Mandado de Segurança impetrado em 2024. A homologação do concurso ou o indeferimento do leito administrativo de contagem dos pontos não reabrem prazo para a impetração da segurança, sob pena de violação ao disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09, não se podendo admitir que qualquer pedido

administrativo levasse à reabertura do prazo decadencial.

Por fim, na presente hipótese, o 2º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital já apreciou demanda ajuizada pela Impetrante (0430210-39.2015.8.19.0001), cuja sentença de improcedência foi mantida pela 1ª Turma Recursal Fazendária, tendo a sentença já transitada em julgado. E não é possível rever questões que já foram apreciadas pelo Poder Judiciário e que já se encontram alcançadas pela coisa julgada material.

Por qualquer aspecto que se aprecie a questão, verifica-se que o *Mandamus* foi incorretamente impetrado. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

Na decisão agravada, neguei provimento ao recurso da parte ora agravante, e mantive o acórdão recorrido, por faltar à autoridade coatora a legitimidade passiva.

Para tanto, amparei-me no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) segundo o qual, *"para efeito de definição da legitimidade passiva ad causam no mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que pratica o ato impugnado e que detém, por isso mesmo, capacidade para o seu desfazimento"* (fl. 984).

Pois bem.

Inicialmente, destaco que a controvérsia posta nos presentes autos se repete em diversos outros recursos em mandados de segurança em trâmite neste Tribunal. Todos impetrados contra o Secretário de Estado de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro em virtude do indeferimento do pedido de extensão de pontuação, em decorrência da anulação por decisão judicial de questões da prova objetiva do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, regido pelo Edital CF Sd/2014.

A discussão no âmbito desta Corte Superior tem se restringido a dois aspectos, quais sejam, (a) a decadência para a propositura da ação e (b) a legitimidade passiva do Secretário de Estado de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Apesar de ambas serem questões preliminares, a legitimidade é questão preliminar processual e a decadência é preliminar de mérito e, como sabido, as preliminares de ordem processual devem ser examinadas antes das demais.

Quanto ao tema, cito abaixo trecho dos ensinamentos de Nelton Agnaldo Moraes dos Santos em seu livro *"A técnica de Elaboração da Sentença Civil"* (São Paulo: Saraiva, 1996. p. 161/162 – sem destaque no original):

Chama a doutrina de questões prévias todas aquelas que devem anteceder o exame do mérito causae. As questões prévias são, portanto, o gênero ao qual pertencem as questões preliminares e as questões prejudiciais.

Questões preliminares são aquelas cuja solução pode tornar dispensável ou inadmissível o julgamento das questões delas dependentes, e questões prejudiciais são aquelas cuja decisão influenciará ou determinará o conteúdo da questão vinculada. Ou, nas palavras de Vicente Greco Filho, a preliminar "*que pode ser processual ou de mérito, é um fato que impede o conhecimento do mérito principal*", enquanto a prejudicial "*é uma relação jurídica cuja existência ou inexistência condiciona a decisão da questão principal*". **São exemplos de questões preliminares processuais** a litispendência, a coisa julgada, a perempção, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a **ilegitimidade ad causam**; são preliminares de mérito a prescrição e a decadência.

Assim, passo abaixo à análise da legitimidade passiva.

Destaco que em algumas oportunidades foi reconhecida a legitimidade do Secretário de Estado de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro como autoridade coatora. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: AgInt no RMS 74.423, Ministro Francisco Falcão, DJe de 2/12/2024; AgInt no RMS 74.099, Ministro Francisco Falcão, DJe de 2/12/2024; e RMS 74.090, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 28/8/2024.

Não obstante o entendimento firmado pelos pares, e em nova análise da pretensão recursal, é acertada a decisão agravada, que concluiu pela ilegitimidade passiva do Secretário de Estado de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Explico.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em casos similares, em que se impetrou mandado de segurança contra a autoridade signatária de edital de concurso público e competente para a sua homologação, decidiu que faltava a essa autoridade a legitimidade passiva *ad causam* para rediscutir questões de prova, para rever a exclusão indevida de candidato do processo seletivo e para a correta aplicação do edital, pois estava prevista a responsabilidade da banca examinadora, executora do certame.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA.

1. A autoridade coatora, para fins de impetração de Mandado de Segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade. Inteligência do art. 6º, § 3.º, da Lei 12.016/2009.

2. Na hipótese em exame, constata-se que, muito embora o concurso público tenha sido realizado pela Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, a executora do certame era a Fundação Universa, responsável pela elaboração e aplicação das provas.

3. Desse modo, se a pretensão da impetrante é a desconsideração da

avaliação psicológica, tem-se que a prática do ato incumbe à executora do certame, isto é, a Banca Examinadora da Fundação Universa, e não à Autoridade Pública (Secretário de Estado), que para tal situação não ostenta legitimidade ad causam.

4. Portanto, não foi correta a indicação da autoridade coatora, notadamente porque não poderia ele corrigir o procedimento apontado como ilegal, pois não detinha competência para a prática do ato.

5. Com efeito, a jurisprudência do STJ entende que, nessas situações, o Mandado de Segurança deve ser dirigido contra o ato da banca examinadora, no caso, a Universa, de modo que o Secretário de Estado não teria legitimidade passiva para sanar as ilegalidades suscitadas na ação mandamental.

6. Recurso Ordinário não provido.

(RMS n. 51.539/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 11/10/2016.)

O caso concreto não é diferente. A parte agravante, sob o pretexto de combater suposta ilegalidade de ato que teria indeferido seu pedido administrativo de reversão de pontuação de questões da prova objetiva, reversão que foi deferida a outros candidatos por decisões judiciais em ações individuais, intenta, na verdade, a declaração de nulidade de questões de prova objetiva (disciplina de História – fls. 2/3) e, como consequência, a extensão da pontuação em seu benefício, sob a alegação de assim estar previsto no item 17.8 do edital do concurso público:

17.8 - O ponto correspondente à anulação de questões da Prova Objetiva de Múltipla Escolha, em razão do julgamento de recurso será atribuído a todos os candidatos.

Todavia, os itens 1.3, a, 17.2, 17.3.1, 17.8 e 17.14 do edital do certame em questão (fls. 120/125) preveem expressamente que eventual recurso contra o gabarito ou contra o resultado da prova objetiva será apresentado à executora do concurso, EXATUS Promotores de Eventos e Consultoria, que o apreciará, podendo alterar o gabarito da questão ou anulá-la. Na hipótese de anulação, a pontuação da questão anulada será atribuída a todos os candidatos.

Com isso, chamo a atenção para o fato de que o edital separou a responsabilidade pela análise dos recursos quanto à prova objetiva, atribuída à executora do certame, da responsabilidade pela análise dos recursos manejados contra os resultados dos exames Antropométrico, Físico, Toxicológico, Médico, Social e Documental, atribuída ao Chefe do Centro de Recrutamento e Seleção de Praças (CRSP,) consoante previsão do item 17.3.2 (fl. 124).

A propósito, eis o teor daqueles itens do edital:

1.3 - O concurso público de que trata este edital constará de sete etapas, a saber:

a) Exame Intelectual, mediante a aplicação de prova objetiva e Redação, de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade da

Exatus Promotores de Eventos e Consultoria;

[...]

17.1 - Será admitido recurso quanto ao:

- a)** Gabarito da Prova Objetiva de múltipla escolha;
- b)** Resultado da Prova Objetiva de múltipla escolha;
- c)** Resultado da Prova de Redação;
- d)** Resultado do Exame Psicológico;
- e)** Resultado do Exame Antropométrico;
- f)** Resultado do Exame Físico;
- g)** Resultado do Exame Toxicológico;
- h)** Resultado do Exame Médico;
- i)** Resultado do Exame Social e Documental;

17.2 - O prazo para interposição dos recursos será no máximo de 3 (três) dias úteis, com exceção do gabarito, do resultado da prova objetiva e de redação que será de no máximo 7(sete) dias corridos, no horário das 9 horas do primeiro dia às 16 horas do último dia, ininterruptamente, contados do primeiro dia útil posterior à data de divulgação do ato ou do fato que lhe deu origem, de acordo com o cronograma (anexo2). Os recursos referentes às alíneas A, B, C, D e H, deverão ser protocoladas no endereço eletrônico da EXATUS Promotores de Eventos e Consultoria (www.exatus-pr.com.br) e seguir as instruções contidas. Os recursos referentes às alíneas E, F, G e I, deverão ser entregues pessoalmente no CRSP.

17.3 - O recurso deverá ser enviado da seguinte forma:

17.3.1 - Recursos previstos nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "h", do item 17.1, deverão ser encaminhados diretamente à Exatus Promotores de Eventos e Consultoria, via on-line através do site www.exatus-pr.com.br, no *link* recursos.

17.3.2 - Recursos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "i" do item 17.1, deverão ser protocolados exclusivamente no serviço de atendimento ao candidato no CRSP, até 3 (três) dias após a divulgação do resultado no site do CRSP <http://www.pmerj.rj.gov.br/crsp/>, direcionado ao Chefe do CRSP.

[...]

17.8 - O ponto correspondente à anulação de questão da Prova Objetiva de Múltipla Escolha, em razão do julgamento de recurso será atribuído a todos os candidatos.

17.14 - Após análise dos recursos, será publicada no endereço eletrônico da Exatus Promotores de Eventos e Consultoria e do CRSP, daqueles que forem deferidos e indeferidos procedendo-se, caso necessário, a reclassificação dos candidatos e divulgação de nova lista de aprovados.

Da leitura desses dispositivos normativos, pode-se observar claramente a divisão das competências no âmbito do processo seletivo, bem como que a regra inserta no item 17.8 refere-se ao recurso administrativo previsto no item 17.1.

Considerando que a parte agravante pretende a extensão de pontuação em decorrência da anulação de questões da prova objetiva, competiria à EXATUS Promotores de Eventos e Consultoria a sua apreciação e deliberação.

Portanto, a autoridade apontada como coatora, o Secretário de Estado de Polícia Militar do Rio de Janeiro, não detém legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois *"a correta pontuação da autoridade coatora, para efeito de impetração do mandado de segurança, deve considerar a verificação das*

disposições normativas a respeito de quem possui competência para a prática do ato colimado como pedido definitivo de concessão da segurança" (AgRg no RMS 39.902/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/11/2013, DJe de 18/11/2013.)

Quanto ao tema debatido, trago, ilustrativamente, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DO PARANÁ. EDITAL 1/2021. CANDIDATO REPROVADO NA PROVA ORAL. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO SUBSTITUIR OS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. TEMA 485/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IRRETRATABILIDADE DA NOTA DA PROVA ORAL. PREVISÃO DO EDITAL QUE REPRODUZ O ART. 70, § 1º, DA RESOLUÇÃO 75/2009 DO CNJ. DISCUSSÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. NÃO CABIMENTO. NEGADO PROVIMENTO.

1. A parte agravante pretende, pela via mandamental, a interferência do Poder Judiciário nas atribuições e nas competências da banca examinadora, a quem compete ponderar e designar a pontuação adequada de acordo com os critérios estabelecidos no edital, como ocorreu no presente caso, não havendo que se falar em ilegalidade no certame.

[...]

3. A celeuma refere-se à eliminação do candidato na prova oral, ato de competência exclusiva da banca examinadora, de modo que não é possível discutir, nestes autos, suposta ilegalidade e/ou inconstitucional do art. 70, § 1º, da Resolução 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), seja em razão da impropriedade da via eleita, seja pela ilegitimidade passiva da autoridade coatora ou, ainda, por se tratar de inovação recursal que não foi levada à apreciação do Tribunal de origem.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RMS n. 71.542/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 20/5/2024.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA.

1. A autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade. Precedentes.

2. No caso, o ato que ensejou a desclassificação da autora da lista dos candidatos com deficiência foi praticado pela banca organizadora do certame (CESPE/UNB), que ostentava a legitimidade para desfazer eventual ilegalidade.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 39.031/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA.

1. A autoridade coatora, para fins de impetração de Mandado de Segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade. Inteligência do art. 6º, § 3.º, da Lei 12.016/2009.

2. Na hipótese em exame, constata-se que, muito embora o concurso público tenha sido realizado pela Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, a executora do certame era a Fundação

Universa, responsável pela elaboração e aplicação das provas.

3. Desse modo, se a pretensão da impetrante é a desconconsideração da avaliação psicológica, tem-se que a prática do ato incumbe à executora do certame, isto é, a Banca Examinadora da Fundação Universa, e não à Autoridade Pública (Secretário de Estado), que para tal situação não ostenta legitimidade ad causam.

4. Portanto, não foi correta a indicação da autoridade coatora, notadamente porque não poderia ele corrigir o procedimento apontado como ilegal, pois não detinha competência para a prática do ato.

5. Com efeito, a jurisprudência do STJ entende que, nessas situações, o Mandado de Segurança deve ser dirigido contra o ato da banca examinadora, no caso, a Universa, de modo que o Secretário de Estado não teria legitimidade passiva para sanar as ilegalidades suscitadas na ação mandamental.

6. Recurso Ordinário não provido.

(RMS n. 51.539/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 11/10/2016.)

Ainda, em casos exatamente iguais ao que ora se aprecia, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: EDcl no RMS 74.103, Ministro Francisco Falcão, DJe de 30/10/2024; e AgInt no RMS 74.106 Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 2/12/2014.

Contudo, se para esta Primeira Turma não for o caso de ilegitimidade da autoridade indicada como coatora, deve-se acolher a preliminar de mérito relativa à **decadência**.

Conforme se extrai do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a parte ora recorrente, ao impetrar o mandado de segurança, não se insurgiu quanto aos fundamentos do ato tido por coator – *"inviabilidade de se conhecer da pretensão, jamais apreciando a alegação de nulidade das questões ou o pleito de concessão de pontos"* (fl. 24). Em sua petição inicial, dirigiu sua irrisignação à atribuição da pontuação das questões, unicamente.

O fato é que a impetrante foi reprovada na prova objetiva e excluída do certame ainda no ano de 2014, mediante a divulgação do resultado da primeira fase do concurso (correção da prova objetiva), mas só impetrou o mandado de segurança em 2024. No caso concreto, a homologação do certame não interfere na contagem do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, pois a esfera do direito subjetivo da parte foi supostamente atingida quando da sua exclusão do processo seletivo.

Da mesma forma, o indeferimento do pedido administrativo não se presta à reabertura desse prazo, pois, como anteriormente destacado, a cláusula do edital que amparou o requerimento (Item 17.8) refere-se ao recurso administrativo dirigido à

banca examinadora previsto no item 17.1 do mesmo edital. Raciocínio diferente seria admitir que qualquer pedido administrativo, a qualquer tempo e, eventualmente, indeferido, teria o condão de reiniciar a contagem do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009.

Não se sustenta, ainda, o argumento de que o ferimento do direito somente tenha surgido com a declaração de nulidade das questões da prova objetiva pelas ações judiciais relatadas na petição inicial do mandado de segurança, porque esse reconhecimento somente faz coisa julgada entre as partes, nos termos do art. 506 do Código de Processo Civil, não se estende aos demais candidatos.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado que analisou controvérsia decorrente do mesmo concurso público:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO. QUESTÕES ANULADAS. PRAZO DECADENCIAL. EFEITO INTER PARTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado em 7/3/2024 contra ato atribuído ao Secretário de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, consistente no pedido do Impetrante, ao requerer, administrativamente, o cumprimento do item 17.8 do Edital do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, em razão da anulação de questões da prova objetiva, obtida por outros candidatos do referido concurso. O Tribunal a quo, indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito.

II - É cediço que, na forma do disposto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se após decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Veja-se, mutatis mutandis: RMS n. 53.823/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; AgRg no AREsp n. 308.332/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe de 20/5/2016.

III - A controvérsia reside, primeiramente, na tentativa de obter administrativamente a ampliação de efeitos de sentença proferida em processo no qual o Impetrante não figura como parte. O Impetrante aponta como ato coator o indeferimento do requerimento administrativo, uma vez que busca a extensão dos efeitos da anulação de questões, reconhecida em sentença proferida nos autos do processo n. 0418653-89.2014.8.19.0001, a outros candidatos pela via judicial. De acordo com as informações dos autos, a referida decisão anulou três questões da disciplina de História na prova objetiva do certame ora em discussão.

IV - Não se desconhece o precedente formado nos autos do RMS n. 58.674/BA, de minha relatoria, em que se reconheceu o direito da parte em se beneficiar dos efeitos de anulação judicial de questões deferida em processo em que não foi parte. **Todavia, considerando a superação do precedente, em especial, no julgamento do RMS n. 58.698/BA, com relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, entendo que o tema merece uma solução mais consentânea com o entendimento atual da Corte.**

V - No caso dos autos, verifica-se que as referidas anulações decorrem de sentença proferida nos autos do processo n. 0418653-89.2014.8.19.0001, em que se reconheceu a nulidade de três questões da disciplina de História da prova objetiva do certame ora em debate. Conforme disposto no artigo

506 do Código de Processo Civil (CPC), "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada". Assim, as decisões judiciais, em regra, têm efeitos restritos às partes envolvidas no processo, salvo previsão legal específica em sentido contrário. **Neste contexto, considerando que a anulação das questões mencionadas decorreu de decisão judicial, é certo que os efeitos de tais decisões não se estendem automaticamente a todos os participantes do concurso público, a menos que se trate de anulação administrativa, o que não é o caso.** Assim, ao objetivar a declaração de nulidade de questões da prova objetiva, **o termo inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança contra eventual irregularidade do ato que o excluiu do certame é a data da publicação da lista de aprovados da prova objetiva, a qual sacramentou a exclusão do Impetrante do certame.**

VI - Vale dizer, **eventual requerimento administrativo protocolado anos depois de sua exclusão do certame não tem o condão de reabrir o prazo decadencial, mormente porquanto a motivação para o pedido administrativo segue a mesma, qual seja, a declaração de nulidade de questões da prova objetiva há muito aplicada. Assim, é forçoso o reconhecimento da decadência da presente impetração.**

VII - Ainda que superado o entendimento acima, o que se admite apenas para fins de argumentação, cumpre ressaltar que a Administração Pública não está vinculada à obrigação de estender os efeitos de decisão judicial a todos os candidatos de um certame. Como é cediço, conforme já destacado, **as decisões judiciais, via de regra, não produzem efeitos erga omnes, mas apenas inter partes, ou seja, entre os litigantes do processo.**

VIII - **Nesse contexto, mesmo que o edital do concurso contenha cláusula prevendo a extensão de eventual anulação de questões a todos os candidatos, tal previsão se aplica somente àquelas ocorridas no âmbito administrativo.** Assim, essa extensão não pode ser imposta quando o reconhecimento da referida irregularidade resulta de decisão judicial que beneficia apenas as partes envolvidas no processo. A administração não está obrigada a modificar ou rever as notas de candidatos que não integraram a ação judicial que deu origem à anulação. Portanto, eventuais anulações de questões, para que alcancem todos os candidatos, devem necessariamente decorrer de decisão administrativa, não de sentença judicial proferida em ação movida por terceiros.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 74.156/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024, sem destaques no original.)

Em igual sentido, as seguintes decisões monocráticas: RMS 74.154, Ministro Benedito Gonçalves, DJEN de 6/2/2025; RMS 75.265, Ministro Sérgio Kukina, DJEN de 5/2/2025; RMS 75.258, Ministro Sérgio Kukina, DJEN de 5/2/2025; RMS 75.486, Ministro Gurgel de Faria, DJEN de 4/2/2025; e RMS 75.313, Ministro Gurgel de Faria, DJEN de 4/2/2025.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Prejudicada a apreciação dos demais aspectos da insurgência recursal.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0190400-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
RMS 73.614 / RJ

Números Origem: 00141695020248190000 04186538920148190001 141695020248190000
202414000023 4186538920148190001

PAUTA: 18/03/2025

JULGADO: 18/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALINE FERNANDES FRANCISCO
ADVOGADO : MARCELO BARBOSA FERNANDES - RJ166599
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRE CANTANHEDE AMELIO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Concurso Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALINE FERNANDES FRANCISCO
ADVOGADO : MARCELO BARBOSA FERNANDES - RJ166599
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRE CANTANHEDE AMELIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.